



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1º; e acrescentem-se §§ 2º-1 a 2º-3 ao art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º

§ 1º São beneficiários das linhas de crédito previstas neste artigo os produtores rurais e as cooperativas de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, que tenham registrado, entre 2019 e 2026, perdas em duas ou mais safras, anos agrícolas, ciclos produtivos ou atividades, com redução de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da renda bruta agropecuária esperada.

§ 2º A perda de renda de que trata o § 1º poderá decorrer:

I – de eventos climáticos adversos, inclusive enxurradas, alagamentos, inundações, chuvas de granizo, chuvas intensas, tornados, ondas de frio, geadas, vendavais, secas ou estiagens;

II – da redução dos preços de comercialização dos produtos agropecuários;

III – do aumento dos custos de produção; ou

IV – de outro fator econômico comprovado que tenha reduzido a margem da atividade rural.

§ 2º-1. A ocorrência e a extensão das perdas poderão ser comprovadas por um ou mais dos seguintes meios:

I – laudo individual, grupal ou coletivo emitido por profissional habilitado;

II – dados do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária – Proagro, de seguro rural, de assistência técnica, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa ou de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais;



III – reconhecimento oficial de situação de emergência ou estado de calamidade pública, acompanhado de dados técnicos que permitam aferir as perdas ocorridas na área abrangida; ou

IV – laudo, relatório ou outro documento técnico anteriormente aceito por instituição financeira em operação de prorrogação, renegociação ou composição de dívida.

§ 2º-2. Para os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf e para os mini e pequenos produtores rurais, será admitido laudo grupal ou coletivo, dispensada a individualização das perdas quando os dados técnicos demonstrarem condição homogênea na área, atividade ou grupo abrangido.

§ 2º-3. Os meios de comprovação previstos nos §§ 2º-1 e 2º-2 também serão admitidos para o enquadramento no regime de que trata o § 7º

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência exclusiva de laudo individual aumenta o custo e retarda o acesso às linhas de crédito, especialmente para agricultores familiares, mini e pequenos produtores. Em muitas regiões, as perdas atingiram de forma homogênea municípios inteiros e já estão demonstradas por dados oficiais.

A emenda permite a utilização de laudos individuais, grupais ou coletivos, dados do Proagro e do seguro rural, informações de assistência técnica e documentos anteriormente aceitos pelas instituições financeiras. O reconhecimento de emergência ou calamidade também poderá ser utilizado quando acompanhado de informações técnicas sobre as perdas.

A proposta inclui expressamente a redução dos preços e o aumento dos custos de produção, pois a capacidade de pagamento pode ser comprometida mesmo quando não ocorre queda proporcional no volume produzido.



Também se amplia o período de apuração até 2026 e se aplicam os mesmos meios de comprovação aos produtores enquadrados no regime de perdas mais graves previsto no § 7º.

Sala da comissão, 26 de julho de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1732224638>